



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.001701/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.029 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de abril de 2021
Recorrente MARIANA SICCHIERI BALBO BIAGI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009, 2010

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO.

Na hipótese de rendimento isento ou não tributável, a restituição do indébito do IRRF e de contribuições previdenciárias descontadas de forma indevida ou a maior, a restituição deve ser formulada de acordo com as regras estabelecidas à época do pedido (IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 e alterações posteriores).

MULTA CONTRATUAL E PRÊMIO POR CONTRATAÇÃO.
INCIDÊNCIA.

Incide o imposto de renda sobre eventual recebimento de valores de pessoa jurídica, a título de reembolso de multa por rescisão de contrato de trabalho e/ou prêmio por contratação, a serem tributados na declaração de ajuste anual correspondente à sua percepção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 60-66) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) As verbas recebidas pela recorrente se tratam de bônus de contratação (*hiring bonus*). A prática em questão é lícita e comum em grandes empresas, consistindo no pagamento de verbas indenizatórias a um futuro funcionário que abre mão de diversas garantias já conquistadas em seu atual emprego, bem como de verbas trabalhistas que deixa de auferir por se desligar voluntariamente da empresa.
- b) O bônus de contratação lhe foi pago sem qualquer vínculo com a prestação laboral. Não há caráter retributivo no valor recebido, mas sim meramente recompensatório e eventual. Como não é contraprestação de trabalho, o bônus de contratação não pode ser considerado salário. Por outro lado, por meramente buscar recompor o *status quo* do empregado e indenizar suas perdas, o bônus não é acréscimo patrimonial, mas sim verba indenizatória.
- c) O fato de o recebimento do bônus, pago em 2 (duas) parcelas como acordado com a contratante, ter ocorrido quando a Recorrente já percebia remuneração pela prestação de trabalho assalariado, por sua vez, não altera a ocorrência do adimplemento do bônus antes da contratação da Recorrente, quando da promessa formal da contratação e duração na empresa.
- d) Tendo em vista a natureza indenizatória dos valores em questão, estão fora do campo de incidência do IRRF e das Contribuições à Seguridade Social.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Ante o exposto, a Recorrente requer que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando-se o Acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/FOR, para que seja reconhecido o direito da Recorrente de ter deferido o seu Pedido de Restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição à Seguridade Social sobre o bônus de contratação (luvas) que recebeu.

A presente questão diz respeito a Pedido de Restituição (fls. 3-9), o qual versa sobre a valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e Retenção de Contribuições de Seguridade Social por Mariana Sicchieri Balbo Biagi (CPF nº 298.644.698-19), referente a fatos geradores ocorridos nos meses de 09/2008 e 02/2009. Os argumentos levantados no pedido de restituição foram semelhantes aos posteriormente apresentados no recurso voluntário.

O pedido veio acompanhado dos seguintes documentos (fls. 10-31): i) Procuração e documentos pessoais; ii) Demonstrativos de pagamentos; iii) Capturas de tela de consulta ao Sistema Dirf e iv) Relativos às declarações de ajuste anual da contribuinte.

Sobreveio a informação fiscal de fls. 32 e 33, no sentido de que:

As informações extraídas do Sistema Dirf -extraídos dos bancos de dados da RFB, juntados às fls.14 e 15, dos anos-calendário de 2008 e 2009, da empresa Votorantim Asset Management D.T.V.M Ltda., bem como as cópias das declarações de ajuste dos exercícios de 2009 e 2010, anos-calendário de 2008 e 2009, apresentadas pela contribuinte, demonstram que os valores pagos à requerente, a título de gratificação, foram declarados como rendimentos tributáveis, cujo imposto retido na fonte de R\$ 12.846,21 e R\$ 12.881,22, retidos em setembro de 2008 e fevereiro de 2009, respectivamente, e objeto do pedido de restituição, foram utilizados para compensação do imposto devido apontado nas respectivas declarações de ajuste de fls. 16/28.

Caberia à contribuinte postular as restituições de acordo com as regras estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Realmente, referido ato normativo, que disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado RFB, dispõe no § I o do art.10, ver bis:

"Na hipótese de rendimento isento ou não tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteado exclusivamente mediante à apresentação da DIRPF retificadora". (destaquei)

Em relação às contribuições previdenciárias descontadas, a restituição a ser requerida pela interessada, por competência, mediante a utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), disponível no sítio da RFB na Internet, nos termos do § I o do artigo 3º da referida Instrução Normativa.

Inexiste, portanto, quaisquer valores a serem restituídos à requerente, uma vez que a contribuinte não adotou os procedimentos estabelecidos no referido ato normativo, razão pela qual proponho o indeferimento do pedido formulado às fls.01/06, do presente processo.

A proposição foi acatada pelo Despacho Decisório de fl. 34, indeferindo o pedido.

Intimada em 21/09/2011 (fl. 36), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 21/10/2011 (fls. 43-49), pela qual alega que:

- a) A Autoridade Fiscal não analisou o mérito do argumentos aduzidos no pedido de restituição.
- b) Busca-se autorização prévia para, só então, proceder à efetiva restituição do valor respectivo, nos termos da Instrução Normativa - RFB nº 900/2008.
- c) Reiteram-se os argumentos sobre a natureza jurídica das verbas auferidas e a não incidência de IRRF e Contribuições de Seguridade Social.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Ante o exposto, a Requerente requer que este recurso seja acolhido e provido, para que o despacho decisório combatido seja reformado. Para tanto, aguarda-se a análise do mérito recursal, com o intuito de ser assegurado a Recorrente o direito de ter deferido o seu pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ), por meio do Acórdão n.º 08-034.558, de 14 de outubro de 2015 (fls. 52-57), negou provimento à manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito ao crédito, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009, 2010

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO.

Na hipótese de rendimento isento ou não tributável, a restituição do indébito do IRRF e de contribuições previdenciárias descontadas de forma indevida ou a maior, a restituição deve ser formulada de acordo com as regras estabelecidas à época do pedido (IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008 e alterações posteriores).

MULTA CONTRATUAL E PRÊMIO POR CONTRATAÇÃO. INCIDÊNCIA.

Incide o imposto de renda sobre eventual recebimento de valores de pessoa jurídica, a título de reembolso de multa por rescisão de contrato de trabalho e/ou prêmio por contratação, a serem tributados na declaração de ajuste anual correspondente à sua percepção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 18 de novembro de 2015 (fl. 70), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 16 de dezembro de 2015 (fls. 60-66). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito

No presente caso, a recorrente não se valeu do procedimento adequado para solicitar a restituição. Além disso, não comprovou, em momento algum, tratar-se de verba isenta ou não tributável.

Importante mencionar, inclusive, que a DRJ entendeu como tributáveis os valores cuja restituição se pleiteia. Eis o conteúdo do Acórdão 08-034.558, às 56-57:

Conforme já explicitado no decisum prolatado pela DRFB em Ribeirão Preto, o IRRF pleiteado deveria ser requerido mediante a apresentação de DIRPF Retificadora e a Contribuição Previdência através de PER/DCOMP, conforme determina a legislação tributária.

A contribuinte, no entanto, assim não procedeu. Através de Manifestação de Inconformidade a administrada requer a análise do mérito do pedido, buscando autorização prévia para a restituição pretendida.

Preliminarmente, conforme informação extraída do sítio da RFB, cabe esclarecer:

1. A consulta, formulada por escrito, é o instrumento que o contribuinte possui para esclarecer dúvidas quanto à interpretação de determinado dispositivo da legislação tributária e aduaneira relativo aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.
2. A consulta deve limitar-se a fato determinado, descrevendo suficientemente o seu objeto e indicando as informações necessárias à elucidação da matéria.
3. Na petição devem ser indicados os dispositivos da legislação que ensejaram a apresentação da consulta e cuja interpretação se requer, como também a descrição minuciosa e precisa dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.
4. Para se efetivar consulta sobre situação determinada ainda não ocorrida, o consulente deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência.
5. A consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira deverá versar sobre apenas um tributo, exceto nos casos de matérias conexas. Já a consulta sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio poderá referir-se a mais de um serviço, intangível ou operação, desde que conexos.
6. A solução da consulta compete à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), podendo sua ineficácia ser declarada tanto pela própria Cosit quanto pela Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência Regional da RFB.

Alega a requerente que "...foi Gerente de Relacionamento de agência bancária e recebeu proposta do Banco Votorantim - Private (Votorantim Asset M. DTVM Ltda), na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, para exercer o cargo de Gerente de Relacionamento II, na área de Gerência de Private Banking Campinas, e para tanto lhe foi oferecido o valor de R\$ 81.520,10 (oitenta e um mil e quinhentos e vinte reais e dez centavos) a título de "luvas" prática habitual como incentivo à contratação de empregada bancária.

Inicialmente, verifica-se através das DIRF's apresentadas pela VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DTVM que as quantias pleiteadas foram recebidas em setembro de 2008 e fevereiro de 2009 (fls. 17 e 18) e, já a partir de abril de 2008, percebeu rendimentos tributáveis do trabalho assalariado desta fonte pagadora, inclusive as quantias ora questionadas.

Mesmo que parte do valor considerado como "a título de bônus de contratação", pago pela empresa que o contratou para ser Gerente de Relacionamento II, na área de Gerência de Private Banking Campinas, seja reembolso de multa por quebra de contrato com outra instituição financeira e, ainda que tivesse natureza indenizatória, o que não se vislumbra no presente caso, não se encontra acobertada essa operação por nenhuma hipótese de isenção, estando perfeitamente enquadrado como rendimento tributável, consoante previsão do artigo 3º e § 1º da Lei 7.713, de 1988:

[...]

Resta, assim, perfeitamente caracterizada a natureza tributável dos rendimentos em face da legislação tributária.

Em verdade, o fato em análise é de uma singeleza sem par: é o recebimento de R\$ 81.520,10, cuja fonte pagadora foi a empresa que contratou a interessada para ser seu Gerente de Relacionamento II, na área de Gerência de Private Banking Campinas, sendo

que a natureza desse pagamento não se encontra protegida por nenhuma hipótese de isenção, sendo, portanto, rendimentos tributáveis, em relação aos quais a contribuinte corretamente os submeteu à tributação na sua declaração de ajuste anual.

Não merece reparos o *decisium* prolatado pela DRFB em Ribeirão Preto.

Sem razão, portanto, a recorrente.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle